



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020650-49.2022.5.04.0232

Relator: BEATRIZ RENCK

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/07/2024

Valor da causa: R\$ 169.760,00

Partes:

RECORRENTE: JUSEO DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO: DIEGO DA VEIGA LIMA

RECORRENTE: TUBOCANO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP

ADVOGADO: HERNANI BARCELLOS

ADVOGADO: JULIANO ROCHA IZABEL

RECORRIDO: TUBOCANO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP

ADVOGADO: HERNANI BARCELLOS

ADVOGADO: JULIANO ROCHA IZABEL

RECORRIDO: JUSEO DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO: DIEGO DA VEIGA LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
ATOrd 0020650-49.2022.5.04.0232
RECLAMANTE: JUSEO DOS SANTOS COELHO
RECLAMADO: TUBOCANO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por JUSEO DOS SANTOS COELHO, devidamente qualificado, em face de TUBOCANO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP, igualmente qualificada, em que postula o pagamento de verbas trabalhistas que elenca na petição inicial.

A ré apresenta defesa sob o Id. e1adfc3, em que aduz, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Há produção de prova documental.

Realizada audiência de conciliação e julgamento, há colheita de depoimento pessoal da reclamante e há produção de prova testemunhal, sendo encerrada a instrução sem outras provas.

São oferecidas razões finais.

As propostas conciliatórias restam inexitasas.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

As alterações introduzidas ao Direito do Trabalho pela Lei 13.467 /17 são aplicáveis de imediato ao contrato de trabalho, respeitados os atos e seus efeitos, praticados sob a égide da lei revogada, isto é, até 10/11/2017, bem como os princípios constitucionais e os que informam o direito do trabalho.

Outrossim serão aplicados os preceitos da Lei nova quanto às regras processuais, apenas, quando a propositura da ação judicial tenha ocorrido após a vigência da Lei 13.467/17, ou seja, 11/11/2017. Nesse sentido, artigo 1º da Instrução Normativa 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada impugna o valor atribuído à causa por não corresponder ao conteúdo econômico da ação.

A parte reclamante deduz pedidos com base nos direitos que entende violados e em montante compatível com esses e com a remuneração percebida ao longo da contratualidade. Considero, assim, que o valor dado à causa equivale ao dos pedidos.

Ademais, a demandada não aponta, ainda que por amostragem, a incongruência do valor atribuído pelo reclamante.

Assim, rejeito a impugnação ao valor dado à causa formulada pela defesa.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 24/10/2022, mas dentro do biênio posterior à rescisão contratual, declaro prescritas as parcelas anteriores a 24/10/2017 e, quanto a essas, extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

DA CORRETA DATA DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL. ANOTAÇÃO NA CTPS

Em sua defesa, a ré admite que, assim como sustenta o reclamante, deixou de consignar o período da projeção do aviso prévio indenizado para fins de registro da data de encerramento do contrato de emprego e, em audiência de conciliação e julgamento há a devida retificação pela demandada.

Considerando que a pretensão à retificação restou atendida, nada há prover no aspecto.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO

Diz o autor que, em que pese tenha sido contratado para exercer a função de motorista, exercia-a apenas quando faltavam motoristas, substituindo-os, ou quanto havia aumento da demanda de trabalho. Diz que, na prática, operou empilhadeira e realizou a manutenção de maquinário. Diz, ainda, que precisava trabalhar no depósito da empresa, localizado em um sítio, abrindo buracos, fazendo cercas, encanamentos e qualquer manutenção necessária. Requer, pelo exposto, seja a ré condenada ao pagamento de um acréscimo salarial e reflexos pelo alegado acúmulo de funções. Sucessivamente, postula sejam deferidas tais diferenças em caráter de atuação em desvio de função.

Examino.

Dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT: *“À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”*.

Conforme preceitua o artigo 456, parágrafo único, da CLT, como regra, o trabalhador não é contratado para o exercício de tarefas específicas e limitadas, obrigando-se "a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal", sendo possível a alteração das atividades, pelo empregador, desde que observados critérios de razoabilidade, mormente quando o empregado é remunerado com base na unidade de tempo. Ou seja, considerando que a remuneração da reclamante era calculada por unidade de tempo, o seu salário remunera as tarefas que são realizadas dentro da unidade de tempo para a o qual ela foi contratada.

Conclui-se, desse modo, que haverá acúmulo de funções quando o empregado, originalmente contratado para o exercício de uma determinada função, passa a exercer, no decorrer do contrato e conjuntamente com essa, atribuições que não são compatíveis com a função contratada, que se referem a outro cargo, ou seja, não é o simples acréscimo de atribuições que demonstra o acúmulo de funções, pois estas atribuições novas podem se referir à função originalmente contratada.

Questionado acerca das atividades que exerceu enquanto empregado da ré, o reclamante diz que, desde a contratação, sempre exerceu atividades variadas, manobrando empilhadeira e ajudando na produção.

Considerando os termos de seu depoimento e das próprias alegações da petição inicial, não é possível concluir que houve acúmulo de funções, isto é, que à função originalmente desempenhada foram acrescentadas outras ao longo do contrato à medida que o autor afirma que jamais atuou somente como motorista e que desde o início realizou atividades variadas. Não houve, pois, alteração do objeto contratual que demandasse alteração da remuneração.

No caso em tela, a situação narrada pelo autor não lhe confere direito ao acréscimo remuneratório que requer, ainda, porque não há provas de que as atividades por ele desempenhadas fossem melhor remuneradas pela ré. No mesmo sentido, inviável deferir-lhe diferenças salariais com fundamento em desvio de função, porquanto não há provas e sequer notícia de que a reclamada possuísse quadro de cargos e salários prevendo maior salário para as funções desempenhadas.

Não havendo previsão contratual, ainda que verbal, de que sua única atividade consistiria conduzir veículo automotor e demonstrando o contrato realidade que o reclamante sempre desempenhou atividades variadas dentro da jornada de trabalho, perfeitamente compatíveis com suas condições pessoais e sem

incremento significativo de responsabilidades, indevidas as diferenças salariais postuladas.

Indefiro, assim, os pedidos do autor.

DA JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS

O reclamante afirma ter sido contratado para laborar de segunda-feira a sexta-feira, das 7h15min às 17h20, com 1h15min de intervalo intrajornada. Afirma que era o primeiro funcionário a chegar nas dependências da reclamada, visto que tinha a responsabilidade de abrir os portões para os demais empregados. Sustenta que chegava às 6h30min, mas só podia registrar sua jornada às 7h15min, conforme ordens da reclamada. Acrescenta que, por 03 meses, período em que substituiu um motorista afastado, estendia sua jornada até 18h30min, pois tinha de concluir entregas e não conseguia retornar à empresa antes disso. Argui que não havia disponibilização dos registros para conferência dos horários anotados. Sustenta a invalidade de eventual regime compensatório em razão do labor em condições insalubres. Pede, por todo o exposto, seja a ré condenada ao pagamento de hora extras e reflexos que elenca na petição inicial, consideradas como extras as horas laboradas além de 07 horas e 20 minutos diários e de 44 horas semanais, com o adicional mínimo legal de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as demais.

Ao exame.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante reprisa a alegação de que laborava de segunda-feira a sexta-feira e que era responsável por abrir e fechar a empresa. Diz que abria os portões da empresa por volta das 06h30min e que os demais trabalhadores chegavam por volta das 06h50min. Afirma que permanecia na empresa até 18h/18h30min para fechar os portões, embora laborasse até 17h30min.

O preposto da ré diz que era o reclamante quem abria os portões para os trabalhadores e que o fazia por volta das 07h15min, horário em que aqueles chegavam ao local. Afirma que primeiro havia o registro e só depois disso é que iniciavam a jornada de trabalho. Assevera que não exigia do autor chegasse antes ao local de trabalho e que a empresa não oferecia café da manhã aos trabalhadores.

As testemunhas ouvidas a convite do autor informam que poderiam chegar na empresa por volta das 07h e lá poderiam uniformizar-se e tomar seu café.

Considerando a prova testemunhal, tenho que o reclamante não iniciava sua jornada às 07h15min, como indicam seus registros, mas antes por

necessitar abrir os portões para os demais empregados. Destarte, declaro inválidos os registros para fins de prova dos horários de início e término da jornada do reclamante.

Dado que a prova testemunhal indica que os trabalhadores começavam a chegar por volta das 06h50min e que não há provas e nem mesmo alegação de que ao autor coubesse a execução de outras atividades antes do início da jornada contratual, tenho como inviável acolher a tese de que sua jornada tinha início às 06h30min, uma vez que desnecessária tamanha antecedência apenas para abrir as portas da empresa. Fixo, assim, que a jornada do reclamante iniciava-se às 06h50min.

Quanto ao intervalo intrajornada, embora o reclamante sustente que poderia, uma ou duas vezes por semanal, ser chamado nesse interregno para atender alguma necessidade de descarga ou manutenção de alguma máquina, a testemunha IVO DIOGO GRAVEM DOS SANTOS informa que, após concluída a atividade, poderiam, então, fruir o intervalo de 01 hora e 15 minutos. Assim, concluo que, embora houvesse a possibilidade de interrupção do intervalo, esse poderia ser fruído posteriormente em sua integralidade, à razão de 01 hora e 15 minutos.

Quanto ao horário de encerramento da jornada, as partes discordam sobre a quem incumbia fechar a empresa. Enquanto o reclamante afirma que essa era sua incumbência, o preposto da ré, proprietário da empresa demandada, diz que era ele quem fechava ao fim do dia e que, quando não podia o fazer, a empresa era fechada por sua filha.

A testemunha LUIZ ALBERTO CHEIROLT PADILHA diz que laborava até 17h20min e diz acreditar que era o reclamante o responsável pelo fechamento da empresa ao fim do dia porque possuía uma chave.

Já a testemunha IVO DIOGO GRAVEM DOS SANTOS diz que saía do trabalho por volta das 17h20min/17h30min e que, às vezes, o reclamante permanecida na empresa.

Dado que as testemunhas não informam ter presenciado o autor fechando a empresa, que a ré nega fosse sua incumbência cuidar do encerramento ao fim do dia, que não se noticia fosse necessário ficar no local até 18h30min e que os registros trazem marcações variáveis de fim da jornada, inclusive às 18h e 18h30min, tenho que são válidos quanto às anotações de saída.

Diante do exposto, tenho que o reclamante iniciava sua jornada às 06h50min, gozava de 1 hora e 15 minutos de intervalo intrajornada e encerrava sua jornada nos horários assinalados nos registros.

Considerando a prova de que o intervalo intrajornada era regularmente concedido, julgo improcedente o pedido de horas extras fundadas no § 4º do artigo 71 da CLT.

Quanto ao pedido de invalidação de eventual regime compensatório, tenho que razão assiste ao autor, uma vez que se adotou o sistema de compensação semanal em atividade insalubre sem a devida autorização pela autoridade competente de que trata o artigo 60 da CLT se sem que houvesse qualquer previsão normativa a dispensando.

Assim, tenho que o autor faz jus ao pagamento como horas extras dos minutos não consignados nos registros no início da jornada (a partir das 06h50min) e dos minutos irregularmente compensados, sendo esses limitados apenas ao adicional quando não tenham ultrapassado o limite de 44 horas semanais, e devidos à razão da hora mais o adicional se ultrapassado tal limite.

O adicional devido é aquele previsto nas normas coletivas, pois mais benéfico ao trabalhador em comparação ao previsto em lei.

Dada a habitualidade das horas extras prestadas e sua natureza, devem refletir em repouso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos do autor para condenar a ré ao pagamento de diferenças de horas extras pelo cômputo na jornada dos minutos não consignados nos registros no início da jornada (a partir das 06h50min) e dos minutos irregularmente compensados, sendo esses limitados apenas ao adicional quando não tenham ultrapassado o limite de 44 horas semanais, e devidos à razão da hora mais o adicional se ultrapassado tal limite, acrescidas tais horas extras dos adicionais normativos e com reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O auto sustenta tido ofendidos seus direitos de personalidade em razão dos seguintes fatos: 1) teria sido despedido por razões políticas por se negar a votar em candidato da preferência do empregador; 2) afirma que o empregador constantemente trazia à baila, no ambiente de trabalho, o assunto político e tinha de ouvir calado, sob pena de, manifestando sua opinião, ser insultado; 3) foi submetido a condições de risco, pois tinha de dirigir uma empilhadeira em via pública para execução de alguns serviços determinados pela reclamada; 4) teria sido despedido por se encontrar em tratamento de lesões e porque a reclamada não aceitava que os

empregados ficassem doentes, sendo despedido ato contínuo seu retorno de afastamento por dois dias. Pelos fatos expostos, requer uma indenização por danos imateriais, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.

A ré defende-se, negando os fatos alegados e pugna pela improcedência do pedido.

À apreciação.

Seguindo os preceitos estabelecidos pelo Direito Civil, o qual o direito do trabalho se socorre de forma subsidiária, tem-se, nas palavras de MENEZES [\[i\]](#) que:

A Responsabilidade Civil fixa as diretrizes referentes à obrigação de reparar os danos ou prejuízos causados a alguém por outra pessoa, em decorrência de um ato ilícito, representativo de um dever geral de conduta (responsabilidade extracontratual, acontratual ou aquiliana) ou descumprimento de uma obrigação contratual, (responsabilidade contratual).

A responsabilidade civil requer à sua caracterização três elementos básicos: a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquela, consistindo o seu efeito na reparação, pecuniária ou natural. À responsabilidade dita objetiva, necessária é apenas a demonstração do dano por uma atividade que ocasione risco.

De uma forma geral, o dano é definido como a redução do patrimônio jurídico, considerado este como o acervo de bens materiais e imateriais (a honra, a boa fama, a estima própria e a de terceiros, afeição, liberdade política e religiosa, etc.), que se sofre por ato, fato ou omissão. O dano, como se infere pelo conceito acima, pode ser patrimonial ou moral.

De acordo com RALPH CÂNDIA [\[ii\]](#):

Para que se configure o dano que justifique a reparação indenizatória, há necessidade de ficar demonstrada a responsabilidade civil do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. O dano patrimonial se relaciona com a diminuição no patrimônio da vítima e também com o que deixou de ganhar, em decorrência do comportamento ilícito do agente.

Segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS [\[iii\]](#), o dano moral consiste na:

...penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada

pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam... (sic).

SUSSEKIND^[iv] enfatiza que:

O cotidiano da execução do contrato de trabalho, com o relacionamento pessoal entre o empregado e o empregador, ou aqueles a quem este delegou o poder de comando, possibilita, sem dúvida, o desrespeito dos direitos da personalidade por parte dos contratantes. De ambas as partes - convém enfatizar -, embora o mais comum seja a violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do trabalhador.

MELO DA SILVA^[v] define o dano moral como "lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito e sem patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".

Declina SANTOS^[vi] que o dano moral pode ser registrado por força de abuso de direito, ou seja:

...imoderação no exercício de direitos, incidindo o agente na prática de ato ilícito, com reflexos na esfera da moralidade de outra pessoa, no caso em estudo, o trabalhador.

No caso em tela, embora haja alegação de que a dispensa do autor tenha se dado em razão de ter necessitado se afastar de suas atividades para tratamento de saúde, não verifico nos autos qualquer prova a amparar tal tese.

Igualmente não ampara a prova dos autos a alegação de que ao autor fosse imposto que habitualmente conduzisse a empilhadeira em via pública. Nenhuma das testemunhas diz ter presenciado o autor executando tarefa que lhe demandasse conduzir a empilhadeira em via pública. O fato admitido pela ré de que teria o reclamante levado a empilhadeira até a borracharia para fins de conserto e, para tanto, a conduzido por 500 metros em via pública, não é conduta ilícita e hábil a ensejar o dever de indenizar, porquanto não se depreende dela um dano aos direitos de personalidade do autor.

Quanto à discussão havida entre as partes, há divergência a respeito de sua causa. Enquanto o autor sustenta que tenha tido início por questões políticas, porque o empregador teria sido ofensivo em suas colocações a respeito de quem vota em determinado partido, o preposto da ré diz que a discussão teria se dado por iniciativa do empregado, que teria lhe ofendido mediante emprego de palavras de baixo calão. A prova dos autos não permite concluir que, nessa ocasião, tenha havido

ameaça de dispensa pelo empregador em razão de posicionamento político do reclamante, que o estopim da discussão tenha, de fato, se dado em razão de divergências políticas existentes entre as partes. Também não é possível saber quem, de fato, proferiu a primeira agressão verbal, pois nenhuma das testemunhas presenciou o diálogo travado entre reclamante e preposto naquela ocasião.

Por outro lado, resta evidente do conjunto probatório que o empregador trazia constantemente ao ambiente de trabalho questões políticas de forma a evidenciar seu posicionamento e desqualificar os simpatizantes do candidato adversário, chamando-os de vagabundos e dignos de se alimentarem de lixo. De acordo com as testemunhas, o empregador sempre falou de política no trabalho. Considerando que o assunto era posto pelo empregador com extremo desdém àqueles que entendiam de forma diversa à sua, que colocava em xeque a dignidade e a honestidade do trabalhador de acordo com seu posicionamento político e que, à toda evidência, tal conduta criou um ambiente de trabalho extremamente desconfortável, hostil e direcionado a humilhar àqueles que pensassem diferente e que, em razão da sua posição de hipossuficiente e pelo temor de perder seu emprego, nada poderiam manifestar com o fim de se defender, tenho que restaram ofendidos o direito à liberdade de expressão, à dignidade, à honra.

Considerando que estão presentes *in casu* os pressupostos da responsabilização civil, quais sejam, a conduta ilícita, o dano a direitos de personalidade e o nexo causal entre aquela e esse, tenho que incumbe à ré indenizar a reclamante pelos danos causados.

Sinalo que a indenização a ser arbitrada deve ater-se aos limites do dano sofrido sem, todavia, consubstanciar-se em fonte de enriquecimento sem causa da trabalhadora, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Por tais fundamentos, no tocante ao arbitramento da indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência têm sido quase unânimes em afirmar que, na fixação do quantum, devem ser observados três parâmetros, a saber:

a) caráter pedagógico e punitivo: a indenização não pode ser ínfima a ponto de fazer com que o agressor torne a praticar os mesmos atos, simplesmente porque não acarreta significativo desfalque em seu patrimônio;

b) proporcionalidade: a indenização não pode ser tamanha que permita ao ofendido enriquecer-se sem causa, uma vez que também não se estaria fazendo justiça em seu sentido mais amplo;

c) gravidade da ofensa: deve-se observar a espécie da ofensa e o efetivo dano sofrido pela vítima, com a hipotética repercussão em sua vida particular e profissional (art. 944 e § único do art. 953, ambos do CC).

Importante ressaltar, também, o disposto no art. 223-G, incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido (de indenização por danos morais), o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

Destarte, levando em consideração os fatos do caso em apreço, o grau de culpa da reclamada, que foi grave, e o objetivo pedagógico da pena, condeno a ré a pagar à demandante o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Sinalo, por oportuno, que deixo de observar os parâmetros estabelecidos no par. 1º do art. 223-G da CLT por entender ser inconstitucional a tarifação ao dano moral, como manifestou-se o STF ao apreciar o RE 315297, cujo decisão transcrevo:

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que condenou a recorrente a indenizar, em valor igual a dez vezes o vencimento líquido de cada um dos recorridos, os danos morais sofridos em decorrência de publicação de matéria jornalística lesiva à honra deles. Argumenta a recorrente que a indenização fixada, porquanto milionária, traduz verdadeira censura econômica à atividade jornalística. Traz à discussão a limitação imposta pelos arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa, que teriam sido recepcionados pela Constituição federal. De outra parte, argumenta que o dano moral supostamente infligido não foi provado, razão por que pede, alternativamente, a improcedência da ação. Aponta, em respaldo à sua tese e para fim de preenchimento dos requisitos constitucionais do recurso extraordinário, ofensa aos arts. 5º, IV, V, IX e X, e 220, § 1º e 2º, da Carta Magna. Inconsistente o recurso. Primeiramente, no que tange ao pedido de improcedência da ação, por ausência de prova do dano moral sofrido, seria necessário reexaminar minuciosamente o que se produziu na fase instrutória do processo. Mas isso não se coaduna com a vocação limitada do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279. Por outro lado, é verdade que o art. 5º da Constituição, nos incisos V e X, assegura a indenização por dano moral e por dano material. Contudo, não se situam no plano constitucional os parâmetros para a fixação do valor capaz de dar satisfação à dor que caracteriza o dano moral. Ademais, o que articulado quanto às limitações impostas pelo art. 52 da Lei de Imprensa encontra-se em flagrante oposição ao entendimento da Segunda Turma desta Corte, a qual firmou orientação no sentido da não-recepção daquele dispositivo pela Constituição de 1988. Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do RE 396.386 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 13.08.2004), cuja ementa tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites

estritos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido." Do exposto, nego seguimento ao presente recurso. (RE 315297, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 20/06/2005, publicado em DJ 10 /08/2005 PP-00087).

Esclareço que o valor arbitrado será corrigido monetariamente, na forma da lei, a contar da data da publicação da sentença, nos termos da Súmula n.º 439 do Egrégio TST.

DEDUÇÕES

Autorizo deduções de valores comprovadamente pagos a maior sob o mesmo título das verbas ora deferidas.

DESCONTOS

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, devendo a ré comprovar os recolhimentos nos autos.

Deverá a demandada, também, prestar as informações a que se referem o art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), juntando cópia dessa aos autos.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que a parte autora e a reclamada, embora apresente declaração de hipossuficiência, não comprovam que sua renda mensal atual é igual ou inferior a 40% do teto previdenciário, tenho que não demonstram preencher os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, razão pela qual indefiro seus pedidos para a concessão desses benefícios.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Restando reciprocamente sucumbentes as partes, condeno-as ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10%, sendo esses, relativamente aos devidos pela ré, sobre o valor da condenação que resultar da liquidação da sentença e, relativamente aos devidos pelo autor, sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por JUSEO DOS SANTOS COELHO em face de TUBOCANO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP para, nos termos da fundação que compõe o presente dispositivo e observada a prescrição pronunciada, condenar a ré, ao pagamento das seguintes parcelas, acrescidas de juros e correção monetária na forma da legislação pertinente vigente à época da fase de liquidação de sentença:

1. diferenças de horas extras pelo cômputo na jornada dos minutos não consignados nos registros no início da jornada (a partir das 06h50min) e dos minutos irregularmente compensados, sendo esses limitados apenas ao adicional quando não tenham ultrapassado o limite de 44 horas semanais, e devidos à razão da hora mais o adicional se ultrapassado tal limite, acrescidas tais horas extras dos adicionais normativos e com reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%;
2. R\$ 10.000,00 (dez mil mil reais) a título de indenização por danos morais;

Condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência.

Declaro que, à exceção do FGTS, da multa rescisória e da indenização por danos morais, as parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial.

A ré deverá proceder ao depósito dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada ao trabalhador.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 30.000,00, pela ré.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado a sentença, cumpram-na em 48 horas. Cumprida, arquivem-se os autos.

Nada mais.

[i] MENEZES, C.A.C. A responsabilidade civil do direito material e processual do trabalho. Revista de Direito do Trabalho. Curitiba. Nº34. Outubro/95. Apud SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano moral da dispensa do empregado. 2ª Ed., São Paulo. LTr, 2000, p.91

[ii] Cândia. Ralph. O dano moral no direito do trabalho. Revista do Trabalho & Doutrina, nº10. Set/96. p.70 apud SANTOS, Enoque Ribeiro dos. op.cit., p. 114

[iii] Apud Adriana Barreira Panattoni Ceccato - DANO ESTÉTICO - Esthetic Damage - Publicada na Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 17 - 2000, pág. 13 - Transcrito do CD Juris Síntese Millennium, nº34. Editora Síntese, 2002.

[iv] Sussekind. Arnaldo Lopes. Tutela da personalidade do trabalhador. LTr. Edt. P.595. apud SANTOS, Enoque Ribeiro dos. op.cit., p.114

[v] MELO DA SILVA. Wilson. O dano moral. P 1, citado por Clayton Reis em sua obra Dano moral. P. 6 apud Valdir Florindo. Dano moral e o direito do Trabalho. São Paulo. Ltr. 1995. P.34

[vi] SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Op.cit., ps.98 e 200.

GRAVATAI/RS, 12 de junho de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING - Juntado em: 12/06/2024 13:41:28 - 5be5649
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24060320452762500000147898905?instancia=1>
Número do processo: 0020650-49.2022.5.04.0232
Número do documento: 24060320452762500000147898905